



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382783-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante FERNANDO TOLEDO, são agravados FERNANDO ANTONIO VIEIRA e ESPÓLIO DE DALVA RAMOS VIEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.696

Agravo de Instrumento Processo nº 2382783-05.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Fernando Toledo

Agravado: Fernando Antônio Vieira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu o pedido formulado pelo executado para desbloquear o valor localizado, sob o argumento de que tal valor é impenhorável, por ser de natureza salarial, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC – Não há comprovação da natureza alimentar dos valores – Precedente desta E. Corte – Constrição mantida – Penhora de proventos – Impossibilidade de considerar o valor dos proventos como critério único e suficiente para autorizar a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC – Valores que, além do mais, não são elevados – Entendimento do C. STJ que condiciona a flexibilização da norma à demonstração concreta de que a constrição não afetará o mínimo existencial – Ausência de circunstâncias excepcionais no caso concreto – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do cumprimento de sentença instaurado por Fernando Toledo contra Fernando Antônio Vieira, contra a r. decisão de fls. 413/414 dos autos originários que deferiu o pedido de desbloqueio do valor constricto de R\$ 531,03 por meio do sistema Sisbajud.

Em suas razões recursais, argumenta o agravante, em síntese, que a conta do agravado, embora se trate de conta poupança, é utilizada como conta-corrente, com movimentações financeiras incompatíveis com a natureza de conta poupança. Aduz que constam recebimentos mensais de R\$ 3.000,00 e transferências de R\$ 1.000,00, que sobressaem os rendimentos de aposentadoria e pensão por

morte. Argumenta que a liberação dos valores bloqueados desconsidera os preceitos do artigo 833, §2º, do CPC, que admite a penhora parcial de salários ou proventos, desde que preservado o mínimo existencial do devedor. Menciona que a penhora de 30% de cada um dos proventos previdenciários encontra respaldo na jurisprudência. Assevera que a suspensão do cumprimento de sentença viola o princípio da efetividade da execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, determinado-se a manutenção do bloqueio realizado e de eventuais bloqueios que possam ser efetivados em virtude da modalidade teimosinha. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, para *"determinar a manutenção do bloqueio dos valores de R\$ 531,03 e de demais valores que possam ser penhorados em conta de titularidade do agravado/executado"* e *"declarar a penhora de 30% dos proventos previdenciários do agravado/executado, em cada benefício previdenciário (aposentadoria e pensão por morte), o que por si só já preserva seu mínimo existencial"*. (fls. 01/06).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 79/83).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 87/91)

É o relatório.

De proêmio, conquanto a penhora de ativos financeiros da parte executada ocupe o primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil, tal medida executiva não pode ser adotada nas seguintes hipóteses previstas no artigo 833, inciso IV e X, do mesmo Código:

“Art. 833. São impenhoráveis (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Tal vedação legal tem por finalidade resguardar os direitos fundamentais do cidadão, assegurando-lhe o mínimo para a manutenção de sua subsistência, como consequência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso em exame, observando de forma pormenorizada os elementos probatórios amealhados, tem-se que, de fato, o executado não logrou êxito em comprovar serem os valores, os quais, permanecem constrictos, provenientes de verba exclusivamente de natureza salarial, previdenciária ou mesmo de utilização na sua

subsistência.

Isso porque nada obstante esteja demonstrado que o executado agravado tenha seus proventos de aposentadoria e pensão por morte depositados em conta poupança da Caixa Econômica Federal, onde recaiu o bloqueio do valor de R\$ 531,03, conforme se verifica do resultado da ordem de bloqueio (fls. 419/420 dos autos principais) e dos extratos de movimentação da referida conta, juntados nos autos do cumprimento de sentença (cf. fls. 371/391 e 394/399) a movimentação da conta, embora denominada "conta poupança", é própria de conta corrente, com diversos créditos contabilizados de diversas naturezas, não apenas decorrentes de pagamentos de proventos mensais, ou seja, ao que parece, não se trata exclusivamente de conta poupança, cuja aplicação reclama a manutenção dos valores depositados por certo período para garantir os rendimentos, e não há qualquer indicação de que os valores nela movimentados apresentam natureza de reserva financeira, justamente em função da movimentação constante, destinada também a realizar diversos pagamentos próprios do dia a dia. Além disso, o bloqueio ocorreu em 18/10/24 sendo que no início deste mês, quando creditado o provento do INSS no valor de R\$ 951,42, em 03/10/2024, o saldo na referida conta era de R\$ 3.299,73 (fl.394).

Neste contexto e considerando que a impenhorabilidade estabelecida nos referidos incisos IV e X do artigo 833 do CPC admite em casos excepcionais e justificados, devido às circunstâncias, mitigação, inclusive em relação à impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e pensão, se demonstrado que o bloqueio

não recaiu diretamente sobre tais valores e sim sobre o que se denomina "sobra", por não ter sido utilizado integralmente no decorrer do mês para gastos com despesas de natureza alimentar e voltados à subsistência da pessoa, de rigor a manutenção da penhora, pois no presente caso perderam a natureza alimentar e de subsistência, eis que não utilizados no decorrer do mês e descaracterizada a função de reserva financeira.

Assim, inexistente prova de que tais verbas encontradas em sua conta, sejam fruto de proventos salariais, pensão ou de benefício previdenciário, não se amoldando à hipótese do art. 833, inc. IV, do CPC e tampouco que eram utilizados como reserva financeira, conforme inciso X, do citado artigo. Nem todas as sobras de vencimentos ou recursos financeiros podem ser consideradas impenhoráveis ou essenciais à subsistência digna do devedor, sob pena nunca poder o devedor ser compelido a efetuar o pagamento de suas obrigações previamente assumidas.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPENHORABILIDADE DE VALORES – BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE – QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – I – Decisão agravada que indeferiu a impugnação à penhora apresentada pela agravante, mantendo-se o bloqueio de valores – II – Hipótese em que o bloqueio online recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da agravante – Ausência de demonstração de que os valores bloqueados teriam recaído sobre remuneração, salário ou poupança – Completa ausência de documentos acerca da origem ou natureza das verbas, ou sua destinação - Não demonstrado que o

numerário encontrado no momento da constrição seria essencial à sua subsistência e de sua família – Inaplicabilidade do entendimento da impenhorabilidade extensiva sedimentada pelo C.STJ – Inteligência dos arts. 833, IV e X, do CPC - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2237333-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Destarte, em que pese o argumento da impenhorabilidade, a ausência de provas suficientes da natureza alimentar ou de reserva financeira dos valores bloqueados impõe a manutenção da penhora.

Nada obstante, com relação ao pedido de penhora de 30% dos proventos do executado, este não merece prosperar.

O entendimento jurisprudencial, consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, admite a flexibilização da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, desde que preservado o mínimo existencial do devedor, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, para que se possa aferir adequadamente a viabilidade de tal medida no caso concreto, é imprescindível a produção de prova documental que demonstre, de maneira clara e inequívoca, as reais condições financeiras do executado.

Nesse contexto, o valor absoluto do salário e a demonstração de recebimento de transferências eventuais não

podem ser os únicos critérios para justificar a penhora, sendo imprescindível que o julgador avalie o contexto pessoal e financeiro do devedor, suas despesas essenciais e o comprometimento de sua capacidade de subsistência. O que se protege, em última análise, não é o salário em si, mas a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Nesse contexto, a análise da adequação e da proporcionalidade da constrição imposta depende da comprovação detalhada de que a penhora, no percentual requerido, não compromete a dignidade do agravado e a subsistência de sua família. Para tanto, faz-se necessária a juntada de documentos que comprovem de forma clara e inequívoca as rendas e despesas do devedor, o que não ocorreu no presente.

No caso dos autos, ainda que se considere os créditos do INSS nos valores de R\$ 951,42 e R\$ 890,15 e eventuais pix recebidos, cumpre ressaltar que parte do provento percebido pelo executado já está comprometido em razão de empréstimos consignados (fls. 14/23) e por essa razão já sofre descontos em seu valor. Ademais, consta nos extratos juntados (fls. 24/67) diversos pagamentos realizados diariamente, não havendo prova inequívoca de que o deferimento da penhora de parte da pensão e provento de aposentadoria não comprometeria a subsistência do devedor. Assim sendo, não é caso, por ora, de mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC, sem prejuízo de renovação de pedido pelo exequente, caso comprove a alteração financeira do executado ou demonstre de forma inequívoca a ausência de prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora